

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO No. 13657/000.162/91-77  
ACORDAO No. 106-06.340

Sessão de : 14 de abril de 1994  
Recurso no: 71.332 - IRF ANOS DE 1986 e 1987  
Recorrente : MIAME MALHAS LTDA.  
Recorrida : DRF EM VARGINHA MG.

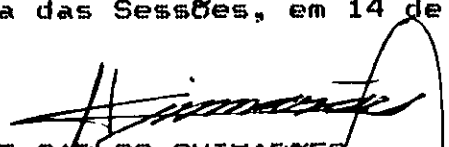
DFSL

IR - FONTE - DECORRENCIA - E de se acolher no processo  
dito decorrente o decidido no processo matriz. Recurso  
não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por MIAME MALHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-  
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao  
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-  
sente julgado,

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1994.

  
JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

  
JOSE FRANCISCO FALOPOLI JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM   
IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA-  
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 24 MAR 1995

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO No. 13657/000.162/91-77  
ACORDAO No. 106-06.340

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO No. 13657/000.162/91-77  
ACORDAO No. 106-06.340

Recurso no: 71.332  
Acórdão no 106-06.340  
Recorrente: MIAME MALHAS LTDA.

### R E L A T O R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra MIAME MALHAS LTDA., já qualificada nos autos, protocolado sob nr. 13657/000.158/91-08, cujo recurso recebeu neste Conselho o nr. 102461 e foi objeto de apreciação pela 6a. Câmara, na Sessão de, 14 abril de 1994, tendo-lhe sido NEGADO provimento, tudo conforme Acórdão nr. juntado por cópia às fls

O reflexo refere-se a IMPOSTO DE RENDA NA FONTE ANOS 1986 e 1987 e está amparado pelo artigo 8o do Decreto-lei nr. 2065/83 e Parecer Normativo nr. 20/84, tudo conforme Auto de Infração às fls. 01.

A empresa impugnou a exigência às fls. 05 reproduzindo as razões de defesa apresentada no processo principal.

Informado às fls. 08 o processo subiu à apreciação da autoridade singular que deu provimento parcial acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme decisão de fls. 15/18.

Notificada da decisão "a quo", em 15/01/92 conforme intimação de fls. 19 a recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário às fls. 21 requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de recurso apresentadas no processo matriz.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO No. 13657/000.162/91-77  
ACORDAO No. 106-06.340

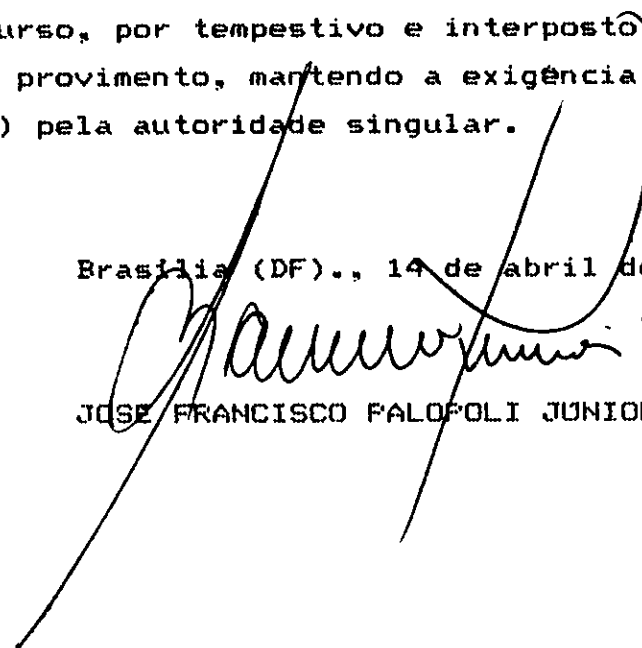
V O T O

Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR - RELATOR.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço o recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, NEGOU provimento, mantendo a exigência tributária como decidido (fls. 15/18) pela autoridade singular.

Brasília (DF) ., 14 de abril de 1994

  
JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR RELATOR